



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 768 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
98ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/09/2013  
PROCESSO Nº. 1/3696/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201010258-7  
RECORRENTE: SUCOS DO BRASIL S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Francisco Vanderlei e Silva  
MATRÍCULA: 037977-1-6  
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA:** ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO – 2. A empresa autuada se creditou indevidamente de ICMS proveniente de serviço de telecomunicação. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista que o contribuinte se creditou sem ter prestado serviço da natureza de comunicação, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. 4. Infringência ao art. 33, inciso IV, alíneas ‘a’ ‘b’ e ‘c’ da Lei Complementar Federal 87/1996. 5. Penalidade inserta no art. artigo 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.760/96.

**RELATÓRIO**

Relata a peça submetida à análise: *“Crédito indevido de telecomunicação. Constatamos que a empresa utilizou os créditos fiscais provenientes de serviço de comunicação CFOP 1302, no período de janeiro à dezembro de 2007, no valor de 14.614,96.”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o art.123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e apresentou o seguinte demonstrativo:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 54.129,50</b>
Principal	R\$ 14.614,96
Multa (2%)	R\$ 14.614,96
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 29.229,92</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2010.15330 à fl. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.12265 à fl. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.17680 à fl. 07;
- Documentos Complementares às fls. 08/11
- Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2010.05602;
- Termo de Juntada do Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração nº 2010.10258-7 à fl. 13;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 15.

O contribuinte apresentou defesa tempestivamente às fls. 21/25, em que alegou a inexistência da conduta infracional imputada pelo autuante. Buscou elucidar que o princípio da não cumulatividade não se aplica somente nos casos de isenção e não incidência. Por fim reiterou que os créditos lançados foram originados de prestações de serviços reconhecidamente como fato geradores de ICMS, devendo, portanto, ser considerado legítimo os créditos do contribuinte.

Às fls. 28/32 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja vista que a empresa autuada se creditou indevidamente, uma vez que o recebimento do serviço de comunicação somente dará direito ao crédito do ICMS na prestação de serviço de mesma natureza, o que significa dizer que somente terá direito aos créditos de ICMS se o serviço tomado por outra empresa que também execute serviços de comunicação, não bastando somente o serviço ser tributado pelo ICMS para garantir seus créditos. Por tais fatos foi elaborado o demonstrativo abaixo:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 54.129,50</b>
Principal	R\$ 14.614,96
Multa (2%)	R\$ 14.614,96
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 29.229,92</b>

A empresa irresignada com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 36/41, asseverando da inexistência da conduta infracional imputada à atuada tendo em vista que a documentação que serviram de base para a apropriação dos créditos de ICMS assegura a legitimidade dos fatos, ademais afirmou serem provenientes de prestações que sofreram a incidência do imposto. Neste sentido afirmou que foram escriturados em seus livros fiscais os valores de ICMS a título de crédito fiscal cumprindo os requisitos necessários impostos por lei. Afirmou, ainda, que sob a égide do princípio da não cumulatividade, a compensação que for devida a cada operação relativa à circulação de mercadorias tem autorização constitucional, art. 155, §2º, I CF, sendo que nenhuma lei, decreto, portaria pode restringi-la. No que diz respeito às exceções do referido princípio, afirmou não ser objeto do caso em cotejo ao passo que requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração por se legítimos os créditos de ICMS em tela.

Através do Parecer de Nº 701/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de procedência proferida na Instância Singular, ratificando suas alegações. Ademais observou que a LC 87/96, mais precisamente em seu artigo 33, surgiu para definir os impedimentos e restrições acerca do creditamento do ICMS. Elucidou sobre o princípio da não cumulatividade, ratificando o direito de creditamento por parte das empresas de telecomunicações e tomadores de serviços de comunicação, embora os últimos apenas em relação direta à suas atividades voltadas para o mercado externo do país. Por fim Concluiu que no caso em tela a empresa tem como atividade a fabricação de sucos concentrados de frutas comprovando a vedação legal, conforme se extrai do CNAE da empresa atuada.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **SUCOS DO BRASIL S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201010258-7, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida fora autuada por *crédito indevido*, em virtude de que o contribuinte se creditou indevidamente de ICMS proveniente de serviços de comunicação.

**1. Das Preliminares**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. Do Crédito Indevido**

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 33, inciso IV, alíneas 'a' 'b' e 'c' da Lei Complementar Federal 87/1996, *ipsis litteris*:

*Art. 33 – Na aplicação do art. 20 observar-se-à o seguinte:*

*(...)*

*IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:*

- a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;*
- b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*c) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses.*

Consta nos autos que a impugnante arguiu pela inexistência da infração, alegando que os créditos lançados foram devidamente acerca de prestação de serviços onerados pelo ICMS, assim legitimando-se. Entretanto considero a sua argumentação inválida, é ofuscante a violação da norma, haja vista que o contribuinte realizou tal infração em vigência do prazo estipulado no artigo 60, §12 da LC 87/96, que delimita o creditamento de ICMS de comunicação aos estabelecimentos de mesma natureza a partir de 1º de janeiro de 2001, portanto, em pleno gozo de seus efeitos.

Resta comprovado que a empresa tem como atividade fim a fabricação de sucos concentrados, de CNAE nº 10333010 que afasta a autorização legal de se creditar, mesmos nas operações que incidem o imposto. Desta forma conclui-se que resta caracterizado a infração à legislação tributária assim a sua vedação legal no que concerne ao aproveitamento de crédito de comunicação.

### **3. Da Penalidade**

No que diz respeito à penalidade, observa-se que resta reservado o direito de creditamento às empresas presentes no mercado de comunicação e aos demais quando tomadores de serviço de comunicação voltado a relações diretas a sua atividade em âmbito de mercado externo, impedindo assim o contribuinte autuado de se creditar, entretanto não foi o que aconteceu. Sob tal irregularidade recai perante o autuado o artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.760/96, in verbis:

*Art. 123. – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:*

*(...)*

*II – com relação ao crédito do ICMS:*

*a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a*

L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;*

**Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, a fim de negar-lhe provimento, confirmando a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 54.129,50</b>
Principal	R\$ 14.614,96
Multa	R\$ 14.614,96
<b>Total a Pagar</b>	<b>RS 29.229,92</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

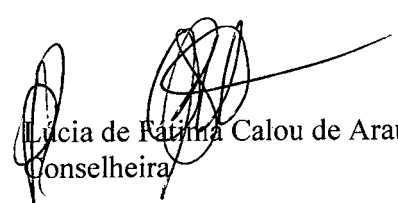
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente: **SUCOS DO BRASIL S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

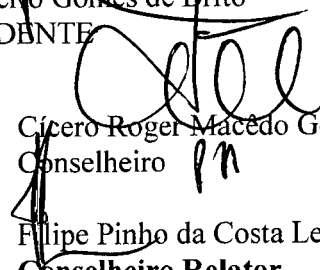
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 12 de 2013.

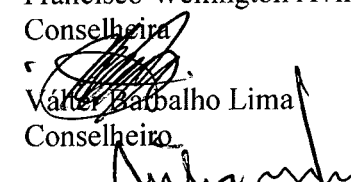
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

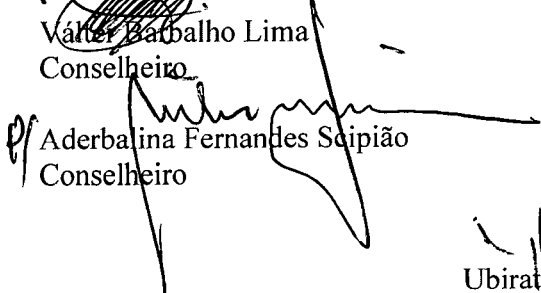
  
Cícero Roger Macêdo Gonçalves  
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro Relator

  
Válder Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macêdo  
Conselheira

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO